



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 073/2013

Institui a "Ficha Limpa Municipal" para nomeações de cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo e Executivo do Município de Campo Largo, Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder legislativo e Executivo Municipal, de pessoas que estejam incluídos nas seguintes hipóteses que objetivam proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I - Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

II - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, pelo prazo de oito, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior.

III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação se maior.

IV - Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

V - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

VI - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

VII - Os servidores públicos que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatória, ou que tenha perdido o cargo por sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de oito anos, contados da decisão.

VIII - A pessoa física, e os diretores de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos, contados da decisão.

IX - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vínculo conjugal ou a união estável para evitar caracterização de inelegibilidade pelo prazo de oito anos após a decisão que reconhecer a fraude.

X - Os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde o oferecimento de renúncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, pelo prazo de oito anos a contar da renúncia.

XI - Os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, no período de oito anos a contar da data da decisão.

Parágrafo Único - A vedação prevista no inciso III do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o ocupante de cargo em comissão deverá antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente Lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal de cada Poder.

Art. 4º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da lei, exigirão a declaração prevista no caput do Art. 3º, tomando as providências cabíveis sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 15 de julho de 2013.

LUIZ DANIEL TORRES JUNIOR

VEREADOR

1466/13
AT